



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Processo nº 118.00273/2023-22

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que altera o parágrafo único do art. 2º, o caput, os incs. II, III e IV, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, o art. 6º, o inc. V do § 1º do art. 7º, o caput e o inc. II do § 1º do art. 8º, o § 3º do art. 9º, o caput do art. 10, o caput do art. 11, o caput, os §§ 1º e 2º do art. 13, o § 2º do art. 26, o caput e o parágrafo único do art. 28, o caput e o § 1º do art. 29, o § 2º do art. 30, o caput, o inc. II do caput do § 3º e o § 5º do art. 33, o caput e o parágrafo único do art. 40, o caput do art. 91 e, o caput do art. 94; inclui o § 7º no art. 9º, o § 3º do art. 29, o parágrafo único do art. 91; e revoga o art. 3º, o § 4º do art. 13, os incs. I, II, III, IV, V e VI do art. 91, o art. 92, o art. 93 e o parágrafo único do art. 94a Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021.

O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio favorável pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa; e, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, fui designada relatora.

É o breve relato.

Inicialmente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade deste ente para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição versa sobre a modernização da gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, de modo que a matéria proposta é, portanto, de competência municipal pelo interesse local.

Ainda, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXVII, que a competência à União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, cabendo aos demais entes legislar sobre as suas especificidades, de forma concorrente e suplementar.

Deste modo, não vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha a impedir a tramitação do Projeto em tela, pois além de ser de competência legislativa do Município, é de iniciativa do Executivo Municipal.

Ante o exposto, **entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em epígrafe**, destacando-se os argumentos supramencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 06/04/2023, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0533058** e o código CRC **8827832F**.

---



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 112/23 – CCJ** contido no doc 0533058 (SEI nº 118.00273/2023-22 – Proc. nº 0132/23 - PLE 006), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **13 de abril de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 14/04/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0538821** e o código CRC **49B396B7**.